

LEI Nº 1.082, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

Regulamentação Municipal em vista do Enfrentamento Integrado ao Femicídio e à Violência contra as Mulheres do Município de Brejão/PE, em conformidade com a Lei Federal nº 14.899/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Brejão, o Plano Municipal de Metas para o Enfrentamento Integrado ao Femicídio e à Violência contra as Mulheres, em conformidade com a Lei Federal nº 14.899, de 2024.

§ 1º O Plano constitui instrumento permanente de planejamento estratégico, gestão e avaliação das políticas públicas voltadas à prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra as mulheres.

§ 2º O Plano terá caráter transversal, intersetorial e estruturante, orientando a atuação integrada dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES:

Art. 2º. São objetivos do Plano:

- I – prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, com prioridade para a prevenção do femicídio;
- II – fortalecer a rede municipal de proteção e atendimento;
- III – promover integração intersetorial das políticas públicas;



- IV – assegurar a efetividade dos direitos humanos das mulheres;
- V – reduzir os índices de violência de gênero no território municipal.

Art. 3. O Plano observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de gênero e não discriminação;
- III – interseccionalidade;
- IV – transversalidade das políticas públicas;
- V – prevenção da violência;
- VI – participação social;
- VII – transparência e controle social.

Art. 4º. Constituem diretrizes do Plano:

- I – articulação interinstitucional;
- II – territorialização das ações;
- III – fortalecimento dos serviços especializados;
- IV – formação continuada da rede;
- V – promoção da autonomia econômica das mulheres;
- VI – produção e qualificação de dados sobre violência de gênero.

CAPÍTULO III

DA VIGÊNCIA E ESTRUTURA:

Art. 5º O Plano terá vigência de 10 (dez) anos, com revisões obrigatórias a cada 2 (dois) anos:

Art. 6º O Plano deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico situacional da violência contra as mulheres;
- II – objetivos e metas;
- III – indicadores de monitoramento;
- IV – definição de competências institucionais;
- V – cronograma de implementação;
- VI – mecanismos de avaliação periódica;
- VII – estratégias de transparência pública.



CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA:

Art. 7º A coordenação do Plano caberá ao órgão municipal responsável pelas políticas públicas para as mulheres.

§ 1º Compete ao órgão coordenador:

- I – articular os órgãos envolvidos;
- II – acompanhar a execução das metas;
- III – consolidar dados e relatórios;
- IV – promover capacitação da rede.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir instância intersetorial de governança para acompanhamento do Plano, com participação da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 9º O Plano será objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará relatórios anuais contendo:

- I – evolução das metas;
- II – indicadores de desempenho;
- III – execução orçamentária;
- IV – recomendações de aperfeiçoamento.

Art. 10 Será assegurada transparência ativa, mediante:

- I – divulgação em portal eletrônico;
- II – dados abertos;
- III – audiências públicas;
- IV – painéis de indicadores.



CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO E FINANCIAMENTO

Art. 11 O Plano deverá estar alinhado:

- I – às políticas nacionais e estaduais;
- II – ao Plano Plurianual (PPA);
- III – à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- IV – à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 12- A execução do Plano observará disponibilidade orçamentária, podendo ser financiada por:

- I – recursos próprios;
- II – transferências intergovernamentais;
- III – convênios;
- IV – fundos municipais;
- V – emendas parlamentares.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Brejão/PE, 01 de junho de 2026.



SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS

Prefeito do Município de Brejão – PE

